

FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

OS PACTOS NA MODERNIDADE

SILVA, Elizete Mello da. *dedemelo@femanet.com.br*

SILVA, Loriesse Maria Siqueira Bueno. *loriesse.maria@gmail.com*

RESUMO: O presente trabalho tem o condão de proporcionar uma extensa discussão acerca do princípio da Função Social do Contrato bem como sua aplicação em relação aos pactos privados desde o seu nascimento até a era atual. Por meio deste, se busca analisar a criação dos pactos e também dos princípios inerentes a ele, tendo em foque o uso social dos acordos em meio as relações negociais e comerciais. Trouxe, de maneira paralela, o debate acerca da interferência da Constituição do Brasil em meio às relações íntimas das pessoas quanto suas ações negociais, haja vista, vive-se uma intensa aplicação desta em todos os ramos do direito através do chamado, neoconstitucionalismo. Assim, o contrato analisado sob o prisma da função social, vem a ser algo além das vontades das partes e se transporta para as linhas sociais das relações individuais.

PALAVRAS CHAVES: função social; princípios; contratos.

ABSTRACT: This work has the power to provide an extensive discussion of the principle of Social Contract function and its application in relation to private covenants from its birth to the present age. Hereby, it seeks to analyze the creation of pacts and also of the principles inherent in it, with a focus on the social use of the agreements among the trade and commercial relations. Brought in parallel, the debate about the interference of the Constitution of Brazil amid the intimate relationships of people as their negotiating actions, given an intense application is experienced this in all branches of law through the so-called, neoconstitutionalism. Thus the contract analyzed from the perspective of social function, tends to be something beyond the wishes of the parties and is transported to the social lines of individual relationships.

KEYWORDS: function; social; contracts.

1 Formação principiológica do sistema contratual brasileiro

Primeiramente, antes de iniciar de fato o tema da função social do contrato, se faz necessário entender os princípios, de maneira geral na seara negocial, sendo esses com fim normativo ou ainda, interpretativo.

Muitas são as formas de compreensão da lei. Pode se usar de analogia - que remete a aplicação de um caso previsto em lei àquele que não possui tal regulamentação, dos costumes - ações reiteradas da sociedade e que tornam determinados atos obrigatórios - e pelos princípios gerais do direito, que são dogmas, as vezes não expressos e lei, mas que agem como norma, de forma a orientar a absorção do texto normativo.

Em relação aos contratos usam-se das mesmas fontes, métodos de interpretação que para qualquer disposição legal em nosso sistema jurídico. Todavia, este possui algumas particularidades, pois, há princípios que regulam estritamente a relação negocial, como a questão da boa-fé objetiva que, a teor do artigo 113 do Código Civil “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”, ou seja, vê-se o artigo em comento, com uma função interpretativa específica aos tratos.

Como concebido, o princípio surge em nosso ordenamento como algo meramente subsidiário, mas que ganha força normativa a partir da aplicação das leis constitucionais em todo agir humano. Ademais, a norma jurídica, que se desmembra em regra e princípio, possui uma determinação, permissão, proibição de modo a dizer o dever ser e "de acordo com o referido critério, os princípios seriam normas de um grau relativamente alto de generalidade, ao passo que às regras assistiria generalidade relativamente baixa", nos dizeres de Eduardo Messias Gonçalves de Lyra Júnior (2003).

Em relação à função ou posição perante o organização jurídica, os princípios são interpretados conforme a sua junção com outras normas e que, a partir delas o torna algo fundamental, significativo a outra regra ou ainda, mesmo que unido a outro preceito, eles são vistos como algo independente, auto-interpretativo, senão, vejamos, o princípio da Função Social do Contrato, por si só é algo evidente, que se espera que as partes venham a agir de forma sóbria à coletividade mas, se unido a, por exemplo, a exceção de contrato não cumprido (artigo 476 do Código Civil), esse mesmo princípio

induz a fundamentação da aplicação do artigo em epígrafe, como se nota no seguinte julgado:

"TJ-DF - Apelação Cível APL 83326220068070005 DF 0008332-62.2006.807.0005 (TJ-DF) Data de publicação: 11/05/2009

[...]

1 - A "EXCEPTIO NON RITE ADIMPLETICONTRACTUS" É UMA SUBESPÉCIE DA EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO (ART. 476 DO CC), APLICÁVEL A SITUAÇÕES EM QUE O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR UMA DAS PARTES É APENAS PARCIAL, DANDO ENSEJO A QUE A OUTRA TAMBÉM SE RECUSE A CUMPRIR "IN TOTUM" SUA PRESTAÇÃO; 2 - A "EXCEPTIO NON ADIMPLETICONTRACTUS" E A "EXCEPTIO NON RITE ADIMPLETI CONTRACTUS" NÃO AUTORIZAM A DESCONSTITUIÇÃO DO CONTRATO, POIS TUTELAM APENAS E TÃO-SOMENTE A POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO TEMPORÁRIA AO CUMPRIMENTO TOTAL DO CONTRATO POR UMA DAS PARTES E NA EXATA MEDIDA DO QUE A PARTE ADVERSA O DEIXOU DE ADIMPLIR, OU SEJA, O DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA POR PARTE DE QUEM INVOCA ESSAS EXCEÇÕES DEVE SER, NECESSARIAMENTE, PROPORCIONAL À INFRAÇÃO INICIALMENTE PERPETRADA PELA OUTRA PARTE, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS."

Daí, é notória que a depender do estado em que se julga o princípio ele pode ora assumir papel de norma propriamente dito ou como origem da norma.

No sistema jurídico contratual atual, alguns doutrinadores, como Paulo Lôbo (1983), separam os princípios sociais do contrato, os quais formariam de forma mais intensa o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor dos chamados princípios liberais que "predominaram no Estado liberal do final do século XIX e início do século XX, mas que não poderiam ser descartados de pronto, porquanto ainda existentes em nossa realidade jurídica".

Os princípios liberais seriam aqueles ligados ao estado iluminista da autonomia da vontade, cremos que seriam princípios de primeira dimensão os quais, tratam de direitos inerentes a pessoa particular, sem a intervenção estatal, daí, prevalecia a autonomia privada, o *pacta sunt servanda* a relatividade subjetiva do contrato (eficácia interpartes), que seriam exemplos desse movimento.

Quanto ao rol dos denominados princípios sociais, pode-se relacionar a Função Social do Contrato, a boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual. Eles tratam, na concepção moderna e que vale atualmente, da constitucionalização do direito, de modo a melhor reproduzirem os valores existentes na sociedade no seu momento histórico, como bem explica Paulo Lôbo (2013).

Por fim, na moderna sistemática jurídica e em especial ao tema contratual, faz-se necessário reafirmar que os princípios tomam cada vez mais a vertente de norma pró-sociedade, deixando de ser radical e face as modificações no Estado moderno, os princípios sociais ganham mais força mas jamais se sobrepõe aos de cunho individual pois, esse são vistos como coerente na medida em que são orientados e restringidos pelos princípios sociais.

2 Princípios em espécie nos pactos

No decorrer do presente trabalho, mostrou preceitos quanto a formação contratual com base nos princípios, como com os de cunho liberais e os sociais.

Todavia, sejam eles de mais humanitário ou meramente narcisista, uma coisa é certa: independente da posição doutrinária que se encontrem, todos conhecerão determinados princípios como meramente contratuais! Então, uma vez iniciado o tema contratos em liame com princípios, que são as bases de todo um ordenamento, deve se relacionar alguns deles que darão ensejo a própria Função Social do Contrato.

Isso por que, ao tratar do tema alvo desse trabalho, pode se afirmar que todos os demais princípios, numa visão romântica do assunto, foram o berço para que hoje se tenha um trato mais altruístico. Ora, não tem como pesquisar o tema da Função Social do Contrato se não olhar para a reiterada boa-fé objetiva ou quiçá ao *pact sunt servanda*, pois de certa forma, se não souber que viveu-se uma era de que o "contrato é lei", não se é possível entender toda a estrutura neoconstitucionalista, social.

Assim, na teoria contratual, temos como princípio basilares que concerne seus alicerces:

2.1 Princípio da Autonomia da Vontade e o *Pacta Sunt Servanda*

Na perspectiva de Silva (2015, p. 15) em outra oportunidade que, a autonomia da vontade surgiu no antigo Código Civil Francês e que trazia a ideia de que, caberia as partes deduzirem suas vontades mediante um contrato e que, na época do *pact sunt servanda*, o que lá colocasse, era lei, "fazia da vontade o elo de todos os pactos e que

deveria este ser supremo, ainda que mais tarde, eles se arrependessem da celebração do feito" .

Nesse mesmo prisma, as partes tem liberdade para com quem contratar, o que contratar, como contratar mas, salvo exceções legais que, como alude Silvio Rodrigues (apud SILVA, 2015, p.41), com o tempo essas vontades autônomas têm sido relativizadas uma vez que, o governo impõe determinados contratos em razão do serviço disponível como quanto a energia ser apenas com a empresa "x", água com "Fulano" entre tantos outros exemplos em nosso dia a dia.

Entretanto, atualmente, apesar dessas ressalvas a vontade é, na sua grande maioria, respeitada. Diferentemente de séculos passados que se quer, reafirma-se, poderia mudar o que havia proposta e, mesmo sendo onerosa a coisa, deveria honrá-la.

Com a teoria da *rebus sic stantibus* pode se ter uma exceção a força obrigatória do acordo, apesar de que feito o contrato o certo é segui-lo dentro do razoável para fins de manter a segurança jurídica dos acordos, quando, vislumbrada uma causa que torne o feito excessivo a uma das partes, de modo que, o momento atual destoia do da sua criação, fato que, prevalecerá o desejo de ajustar o contrato a nova realidade. Essa teoria da imprevisão (assim também chamada) deu novamente um apelo social ao princípio que, não se extinguiu, mas foi bruscamente relativizado.

Destarte, é claro que esse princípio apenas encontra barreiras em regramentos de ordem públicos que não são passíveis de relativização como bem mencionado. A autonomia da vontade, como dispõe o artigo 421 do Código Civil, diz que tal liberdade será exercida nos limites da Função Social do Contrato, o que induz ao pensamento de que, tudo que prejudicar o povo ao redor do trato não será válido.

Dado isso, Silva (2015, p. 17) relata que

[...] haverão leis tidas como intocáveis a vontade das partes, como a referida ordem pública ou princípio cogente e aquelas que poderiam ser relativizadas, mas estão sob os cuidados da sociedade, ou seja, os princípios dispositivos, mas que só vigoram no silêncio dos interessados; logo, numa análise fria, a vontade das partes não passa de mera utopia jurídica, haja vista, seu ponto crucial de liberdade as partes tem se perdido com o tempo.

Logo, a autonomia da vontade e o *pacta sunt servanda* são teorias que, cada vez mais se perdem no tempo quando o assunto é sociedade pois, a cada hora se busca o bem de todos ainda que numa relação privada do que o bem individual, não se importa

mais com a "autonomia privada", se quer é agradar a todos, mesmo que eles não estejam envolvidos diretamente ao acordo.

Assim, ainda que se veja tal princípio como basilar a realização de um contrato, não o pode tomar como soberano, deve ampará-lo a outras normas envolventes no acordo, para então averiguar se o seu uso será viável ou não.

2.2 Relatividade dos efeitos do contrato

A ideia primordial desse princípio é de que, o contrato só vinculará as partes que dele usufruírem. Todavia, como tratamos do direito, nada é pleno; diga-se isso pois, o contrato, ainda que seja estabelecido entre duas pessoas, ele pode sim estender a terceiros, como o caso de contratos de seguro e outros.

Como regra, os feitos do contrato não atingem, prejudicam ou envolve pessoas alheias ao acordo em razão do entendimento que ninguém poderá "tornar-se devedor ou credor sem sua plena aquiescência" (Silva, 2015, p. 17).

A lei, como dito, relativiza tal preceito na medida em que o Código Civil permite que, a depender da situação se imponha o trato em favor de outrem (é o caso da estipulação em favor de terceiro, presente no artigo 436 e seguintes do Código Civil Brasileiro), mas, frisa-se, a lei, logo, em geral, essa vontade só advém de prévia estipulação legal, bem como nas situações em que chama-se terceiro para dirimir problemas do contrato (como arbitragem, conciliação...).

Destarte, pensando no bem social, esse princípio age como uma segurança jurídica de que, as pessoas não serão submetidas a égide de um trato senão mediante sua prévia manifestação de vontade e conforme a norma dispõe.

2.3 Princípio da Boa-Fé Objetiva e o Equilíbrio Contratual

Inicialmente, é preciso estabelecer uma certa dicotomia entre a boa-fé subjetiva e a objetiva. A boa-fé objetiva é aquela onde o homem médio julga seus atos a partir da sua relação com o mundo ao seu redor, com os costumes locais. De um outro lado, temos a boa-fé subjetiva que é aquela onde o homem também segue alguns passos quanto ao seu agir porém, atua conforme seu íntimo convencimento, conhecimento acerca do negócio.

Ambas as formas servem como maneira interpretativa de um contrato pois, uma vez que se envolve vontades convergentes o que se espera é uma boa relação daí, na falta dessa, invoca-se tal princípio para fins de dirimir quaisquer problemas.

Inclusive esse regramento esta disposto na norma do art. 422 do Código Civil: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Por ele, se espera que as pessoas atuem com base na moralidade, ética, seja ao longo da validade do contrato ou após esse acordo. Serve muito mais para questões de interpretação dos contratos mas não deixa de ser um meio de formação do pacto pois, só cria-se o contrato quando as pessoas estão com mesmas intenções.

Ademais, Maria Helena Diniz (apud SANTANA, 2005, p.37) destaca que:

Segundo esse princípio, na interpretação do contrato, é preciso ater-se mais a intenção do que o sentido literal da linguagem, e, em prol do interesse social de segurança das relações jurídicas, as partes deverão agir com lealdade e confiança recíprocas, auxiliando-se mutuamente na formação e na execução do contrato. Daí está ligado ao principio da probidade.

Isto é, a boa-fé serve para estabelecer a paz face as relações negociais. O cotidiano esta repleto de casos em que ninguém respeita o próprio acordo particular, por causa disso, cabe ao judiciário invocar esse princípio para retornar ou até manter a função social do acordo, uma vez que vislumbrado ações contra o negócio em questão ou se tratando da impossibilidade de continuar o feito por uma das partes.

Em consequência, havendo a boa-fé, se tem um equilíbrio contratual. Uma vez estabelecido os regramentos negociais dentro do acordo firmado, rememorando que há as causas não sujeitas a autonomia privada, dentro do possível, caberá aos contraentes manterem a harmonia negocial e mais, o equilíbrio do trato a nível econômico e social.

O princípio do equilíbrio quando ligado ao contrato, significa que deve se estabelecer uma paridade de direito e obrigações entre as partes, sob pena de invocar a mencionada Teoria da Imprevisão. Um equilíbrio representa a validade do acordo dado que, esse remete a justiça contratual e denota a boa-fé objetiva expressada pela autonomia de vontade das partes.

Entretanto, a intervenção estatal, ainda que indiretamente, a todo tempo nos negócios podem culminar numa insatisfação privada. Ademais, do que adiantaria colocar num papel seus desejos para com o outro mas se sempre tem que pensar na economia, no povo ao seu redor? Por mais ruim que isso possa soar aos ouvidos daqueles que defendem o direito privado acima de todas as coisas, a utilidade pública deve ser mantida para evitar abusos de outrora, como daqueles que, pelas suas melhores

condições sociais, obrigava outros a cumprir suas regras independente de afetar direitos alheios, constitucionais e soberanos.

Pensando que a utilidade pública do contrato é crucial, sempre que possível, deve se almejar uma proporcionalidade nas atitudes humanas e quando isso não for plausível, mais uma vez, se espera que o Poder judiciário intervenha no sentido de restabelecer a legalidade que dele se espera e que se preserve a finalidade coletiva que se extrairá do contrato.

Portanto, os princípios da Boa-Fé e do Equilíbrio Contratual, nascem em conjunto com a Função Social do Contrato no momento em que, mediante uma aliança, todos tendem a vislumbrar o contrato face a coletividade, por mais difícil que isso possa ser em razão das circunstâncias econômicas, pessoais.

3 A Função Social do Contrato

3.1 A origem universal da Função Social do Contrato e no Direito Civil Brasileiro

É fato que, como amplamente explorado e debatido ao longo desse trabalho, o contrato tem como base uma construção de ideais puramente individualista mas, frente ao estado social e de cunho intervencionista que se vive, essa visão egoísta dos acordos tem sido modificada dia após dia, principalmente em decorrência do surgimento de temas como função social.

A função social do contrato em si, que age como cláusula geral ao ordenamento jurídico ganhou positividade, no sistema normativo pátrio, com a promulgação do Código Civil de 2002 haja vista que, o antigo diploma legal era de cunho liberal e pouco se dispunha em favor da sociedade. Todavia, o tema é bastante antigo, remetendo a séculos atrás como quanto ao surgimento dos ideais iluministas do século XVIII (NERY, 2013).

Iluminismo nada mais é que a visão antropocêntrica dos direitos, ou seja, tem-se o homem como o centro de todos os atos da vida civil, onde o pensamento racional deveria estar acima de qualquer posicionamento religioso. Mediante esse movimento houve a Revolução Francesa bem como as famosas "cláusulas" dela, como a liberdade, igualdade e fraternidade. Nesse contexto surge também o Código Francês, que será o alicerce do código civil a vigor no Brasil.

Com todo essa euforia de o homem lutar pelos seus direitos é que estimula a criação do primeiro Código Civil Nacional, o de 1916. Como relata Barbara Brum Nery (2013):

[...] a legislação assegurava o poder sobre propriedade privada de forma absoluta, no âmbito da liberdade contratual a autonomia da vontade era plenamente garantida, as partes livremente se vinculavam, ou não, sob as condições que escolhessem. As limitações eram, em regra, apenas ligadas a vícios relacionados a própria manifestação da vontade, como erro, dolo, coação ou quando, por exemplo, a vontade era emitida por pessoa incapaz, ou, também, se houvessem implicações de ordem formal. Dessa forma, quando o “ato jurídico” não fosse revestido da forma prescrita em lei ou fosse preterida alguma solenidade que a lei considerasse essencial para a sua validade, o contrato, assim como os demais atos jurídicos “latu sensu” eram considerados nulos.

Analisando o antigo código, é evidente o descaso com o social, na verdade, não se preocupava com ele. O que importava para as partes era o gozo de seus direitos particulares. A vontade se sobrepunha a legislação independente do mal geral que ela poderia causar. Daí, a lei se amoldava face aos direitos particulares e apartado da real situação das partes tanto quanto ao momento pré contratual ou ao decorrer deste.

Aqueles que detinham mais poder econômico se sobressaia sob os mais pobres, de forma a estimular a realização de contratos de acordo com seus interesses e ainda que a legislação da época não desse tanta liberdade a autonomia privada, o próprio Estado colaborava para que a vontade dos que possuía o capital em suas mãos e até maiores conhecimentos e poder político, fossem prevalecida.

Contudo, a partir do momento que se dá poder de mais a uma classe ou pessoas a situação tende a fugir do normal, do controle daquele que possibilitou a engrenada de seus direitos. Por conseguinte, quando o Estado concedeu amplos poderes a classe rica essa usufruiu deste poderio de forma exagerada, causando problemas ao Estado porque, ele possibilitou contratações em massa a serem feitas pelo livre convencimento dos patrões da época porém, tornou mais evidentes as disparidades que o sistema liberal de regência dos contratos estava causando e diante do caos social que se formava fez-se necessária a intervenção estatal (NERY, 2013).

Diante desse quadro, a liberdade contratual toma novos rumos. Os entes públicos notaram a necessidade de leis mais intervencionistas de modo a instalar uma maior equidade entre os contraentes. Pouco a pouco foi dando espaço a cultura do social mas jamais se soterrou a ideia de autonomia privada que, ainda paira em nosso ordenamento legal entretanto, de maneira controlada. Logo, a teoria de que “nenhuma força exógena poderia penetrar na economia do contrato” (apud NERY, 1982, p. 130)

passa a ser modificada na medida em que foi necessário se observar a coletividade além das forças intrínsecas do pacto.

Desta maneira, com origem na França e com a entrada em nosso país de movimentos liberais que posteriormente foram conscientemente revistos pelo apelo social que se formava, dá-se o nascedouro do que hoje chama de dirigismo contratual, que trata da intervenção do Estado mediante elaboração de leis afim de evitar as desigualdades sociais e que tendem a propiciar equilíbrio de direitos através de cláusulas gerais tais como a função social.

3.2 A aplicação da Função Social dos Contratos nos pactos na modernidade

Todo o ordenamento jurídico o qual se vive no século XXI esta repleto de intervencionismo estatal haja vista que, com os ideais republicanos em alta, não teria como esperar algo diferente face aos códigos. A Constituição se direciona diretamente a todo e qualquer regramento infraconstitucional. Da mesma forma, deixa sua parcela de dogmas também para com os contratos privados.

Humberto Theodoro Júnior (apud CORREIO, 2004, p. 6) alude que

É inegável, nos tempos atuais, que os contratos, de acordo com a visão social do Estado Democrático de direito, hão de submeter-se ao intervencionismo estatal manejado com o propósito de superar o individualismo egoístico e buscar a implantação de uma sociedade presidida pelo bem-estar e sob efetiva prevalência da garantia jurídica dos direitos humanos.

Destarte, o pacto deixa de ter sua formação principiológica primitiva, contando apenas com os atores inerentes a reiterada autonomia da vontade, *pacta sunt servanda* (moderado) e permite que os coadjuvantes, função social do contrato e supremacia do interesse público, tome as rédeas das relações negociais privadas.

O contrato deve, agora, ser lido consoante não só a liberdade de colocar num papel tudo o que deseja mas no que aquele feito vai interferir positiva e negativamente ao seu redor.

A parente famosa da função social do contrato, a função social da propriedade, que inclusive vem expressa na atual Constituição Brasileira, serve de modelo para que essa possa ser auferida visto que, “a relação deverá compreender os deveres jurídicos gerais e de cunho patrimonial (de dar, fazer, ou não fazer), bem como deverão ser levados em conta os deveres anexos ou colaterais que derivam desse esforço socializante”. (GAGLIANO, 2005, p.53).

Pode-se afirmar que a função social contratual, a qual está dentro do trecho das obrigações, é algo inconstante pois, ela acompanha sua matriz, a propriedade de modo a ser interferida por tal direito (GAGLIANO, 2005 p.47).

Jussara Schimitt Sandri Correio (2011) percebe que

Deste modo, a socialização da noção de propriedade, analisada em consonância com o seu papel social, foi erigida na Constituição Federal como um direito fundamental, apresentando, em relação aos contratos, uma nova abordagem, tanto em sua elaboração, quanto em suas consequências fáticas para os contratantes e, principalmente, em sua repercussão na coletividade.

Por conseguinte, se pautando no fato de que as obrigações como um todo tem o condão de acompanhar a sociedade na medida em que essa amadurece, se recria, a função social da propriedade deixa de ser vinculada apenas aos bens imóveis ou móveis e passa a ter influência sob o campo imaterial, do consenso e do totalitarismo negocial. A função social está na mesma "genealogia" que a função social da propriedade e, então, deve ser vista como mais um elemento em prol da sociedade e de juízo a iminente arbitrariedade do povo.

No entanto, o que se prega é, até de forma cansativa, um bem estar geral, que o particular não transcenda direito alheio, que se faça contratos com uma autonomia mitigada mas, isso fere a segurança jurídica das relações? Ora, até a propriedade foi relatividade em prol da coletividade porque não os contratos?

Pois bem, a segurança jurídica é um direito fundamental que encontra respaldo na Constituição Federal e seu artigo 5, XXXVI e "representa uma das mais respeitáveis garantias que o ordenamento jurídico consagrou" (GRANJA, 2015). E de outro lado, tem-se a função social dos contratos influenciando diretamente a formação dos pactos na modernidade.

Mas de nada adianta termos segurança jurídica se quando restrita a um acordo ela pode violar direitos alheios. "Portanto, percebe-se então que a função social do contrato se fundamenta no interesse coletivo, abstraindo-se do individualismo exacerbado" (GRANJA, 2015).

Toda vez que houver ferimento a princípios basilares dos contratos, como os anteriormente citados, deve-se deixar em segundo plano a segurança jurídica e buscar o Poder Judiciário ou em consenso com o seu parceiro de negócios (pois, como induz a

boa-fé, as partes devem se ajudar, serem solidárias ao ideal cumprimento do acordo) afim de se aplicar a justiça social.

Ademais, o condão social dos pactos serve justamente para impedir cláusulas abusivas que culminarão em desacordo entre os contraentes sendo que, pior que não respeitá-lo é deixar com que este culmine em consequências piores como, resultar na insolvência de uma das partes, não fruir daquilo que almejava, ou seja, frustra-se desnecessariamente e por íntimo egoísmo.

Vale ressaltar que, esse tema social deixa de ser apenas inerente ao Código Civil ou quanto as suas aplicações constitucionais e derivações do texto normativo lá contido e transporta efeitos para outros ramos jurídicos.

A função social dos contrato atualmente é o pilar de um dos códigos mais aclamados em nossa sociedade, qual seja, o Código de Defesa do Consumidor. As relações de consumo que são reguladas por esse diploma normativo transborda solidariedade social em seus artigos. Não é a toa que, inclusive, se estende a terceiros os direitos inerentes ao consumidor àqueles que foram vítimas de eventos danosos (artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor), graças a possibilidade de enxergar a sociedade como bem maior.

Inclusive, a função social interfere no que tange a questão econômica geral, já que frente aos novos contornos sociais, políticos e monetários que a Constituição Cidadã de 1988 trouxe, da qual pregaria um pensamento liberalista, era certo que, mais tarde, a atuação privada novamente resultaria em abusos

Assim, a Constituição de 1988 em seu art. 170 trouxe dentre seus Princípios não apenas preceitos puramente liberais como a livre concorrência e a livre iniciativa, mas também a sujeição a ditames da justiça social, função social da propriedade e a defesa do consumidor (NERY, 2013)

Deste modo, permitiu-se que a autonomia da vontade seja a máxima das relações mas que ela nunca esqueça que, em relação a comunidade a função social sempre prevalecerá, ainda que se alegue um ferimento a segurança jurídica já que, o nosso sistema jamais aceitará a ruptura dos direitos coletivos em favorecimento daqueles meramente individuais.

Função Social do contrato tem como fundamento típico preservar a sociedade até nos casos de contratos obrigatórios. Por fim, a sua não observância, cabe ao Judiciário, se aceitável, determinar a nulidade de todo o ato jurídico enviando o feito ao Ministério Público para que realize as investigações pertinentes e direcione as buscas de

indenizações contra terceiros em face dos contraentes. Aqui, não se resolve o contrato apenas entre os eventuais litigantes como ocorre na quebra da boa-fé e com a relativização dos efeitos do contrato, trata-se de um rompimento a direitos metaindividuais o que resulta em consequências mais drásticas aos seus agressores.

4 Conclusão

Ante o exposto, a função social é um regramento infraconstitucional que passou por inúmeras modificações até que finalmente ganhasse o posto de norma princípio. Desde tempos remotos, onde se vivia um liberalismo econômico e social esta já era cogitada, ainda que de forma inconsciente, pelo Estado quando ele percebeu que dar privilégios demais a uma classe geraria desigualdade. Mas, foi com a democracia e a sede de igualdade que a função social, mais especificamente, dos contratos veio a se solidificar.

Trata-se de um ditame legal amplo, erigido sob as cláusulas gerais do sistema jurídico. Não tem forma nem sujeitos próprios logo, cabe ao juiz da causa, havendo um conflito de interesses, aplicá-la, lembrando que, face ao particular, sempre reinará a função social, o pacto em favor da população, jamais se soterrará a coletividade por deleite de um mero querer jurídico privado.

Ademais, por mais que uns afirmem que o contrato estabelecido entre duas pessoas, seguindo os regramentos de sua constituição advindo do Código Civil, nunca será amoldado por terceiros isso é surreal pois, a função social do contrato vem para quebrar tabus.

Ela surge independente de quem a invocou, de onde se pactuou e ainda que se apela à autonomia da vontade, ela nunca prosperará quando romper com um direito geral, coletivo. Do contrário, havendo uma cláusula que a afronte, deverá ser rejeitada pelo magistrado.

A função social deve ser o termômetro da vontade das partes, nunca o feito deve ser realizado em razão dela, isso porque, por mais relativizada que seja, o *pacta sunt servanda* existe entretanto, desde que não afronte os direitos interindividuais.

Assim, a função social nos pactos na modernidade tem o condão de amparada com a era neoconstitucionalista em que se vive, com direitos sociais a flor da pele, se buscar uma igualdade entre contraentes e se fundamenta igualmente nas leis Constitucionais inerentes aos preceitos de solidariedade fato que, a torne um objetivo

fundamental tanto quanto qualquer outro implícito na atual carta magna, devendo, sempre, prevalecer o direito coletivo sobre as relações negociais privadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CORREIO, Jussara Schimit Sandri. Função social do contrato. Conceito. Natureza jurídica e fundamentos. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/8721/9062>>

Acessado em: 30/06/2016

DUARTE, Hugo Garcez. Pós-positivismo jurídico: o que pretende afinal? em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10050>

Acessado em 21/06/2016.

GRANJA, Pedro Augusto Fatel da Silva. Segurança Jurídica x Função Social do Contrato: O que prevalece na revisão de contratos bancários? Disponível em: <<http://pedro200.jusbrasil.com.br/artigos/146506157/seguranca-juridica-x-funcao-social-do-contrato>> Acessado em: 30/06/2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: contratos: Teoria geral. São Paulo: Saraiva, 2005.

JÚNIOR, Eduardo Messias Gonçalves de Lyra. Os princípios do direito contratual. Em <<https://jus.com.br/artigos/3759/os-principios-do-direito-contratual>> Acessado em 04/06/2016.

JusBrasil. Disponível em: <[http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Exce%C3%A7%C3%A3o+de+contrato+n%C3%A3o+cumprido\(exception+non+adimpleti+contractus\)](http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Exce%C3%A7%C3%A3o+de+contrato+n%C3%A3o+cumprido(exception+non+adimpleti+contractus))> acessado em 24/06/2016.

LÔBO, Paulo. Princípios sociais dos contratos. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3750, 7 out. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25359>>. Acesso em: 7 jul. 2016.

MENDONÇA, Fabrício Cortese. O positivismo jurídico. Disponível em <<http://www.lfg.com.br> - 27 maio de 2010> Acessado em 21/06/2016.

NERY, Barbara Brum. Função social do contrato: Uma análise histórica e constitucional. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,funcao-social-do-contrato-uma-analise-historica-e-constitucional,44963.html>> Acessado em: 30/06/2016.

SANTANA, Angélica. Princípios fundamentais do direito contratual. Disponível em: <http://www.fmr.edu.br/npi/npi_direito_contratual.pdf> Acessado em 29/06/2016.

SANTANA, Ricley Marcel Mota. Princípios Jurídicos E Sua Evolução. Disponível em <<http://www.webartigos.com/artigos/principios-juridicos-e-sua-evolucao/27225/>> Acessado em 21/06/2016.

SILVA, Loriesse Maria Siqueira Bueno Silva. Exceção de Contrato não cumprido: Paralelo entre contratos públicos e privados. 2015

TARTUCE, Flávio. Função social dos contratos - Do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil de 2002. Editora Método, 2007.

Vade Mecum Saraiva, OAB e Concursos. Ed. 8. 2016.